AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328723 - SC (2023/0093937-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
		RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO	:	ITACIR GOMES DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INTIMAÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE DO EVENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.
3. A ausência de intimação do procurador específico das decisões só ensejaria a declaração de nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema de nulidades processuais (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.
4. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39594352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2023 21:56:02
Código de Controle do Documento: 590d4393-2426-4cea-b02f-5dfd662fd004

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39594352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2023 21:56:02
Código de Controle do Documento: 590d4393-2426-4cea-b02f-5dfd662fd004

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.723 - SC (2023/0093937-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (fls. 1118-1142 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 1104-1114 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não houve omissão ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 1118-1142 e-STJ), a parte agravante alega que houve efetiva omissão do acórdão recorrido em relação a certos argumentos apresentados por ela, como sobre o cerceamento de defesa em não intimar a advogada indicada para o recebimento de intimações.

Argumenta ainda que não incide a Súmula 7 do STJ, pois haveria mera revaloração jurídica. Afirma que haveria nulidade de intimação quando há especificação de advogado para receber intimações e estsas são procedidas (com prejuízo) em nome de advogado diverso, bem como não poderia depor quem tem interesse no litígio e o empregado.

Segundo a parte agravante, ela não teria sido intimada de qualquer ato processual relativo à inquirição e à perda da prova do depoimento da testemunha Rodrigo de Souza Damasceno, bem como não teria sido intimada para inquirição da testemunha Otoniel Tavares.

Por fim, afirma que não incide a Súmula 7 do STJ no que tange à alegada ofensa aos arts. 186, *caput*, I, e 189 do CC, pois a parte agravante não teria, de fato, praticado ato ilícito.

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 1146-1150 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.723 - SC (2023/0093937-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
		RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO	:	ITACIR GOMES DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INTIMAÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE DO EVENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.

3. A ausência de intimação do procurador específico das decisões só ensejaria a declaração de nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema de nulidades processuais (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

4. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) ajuizada pela ora agravada, Itacir Gomes dos Santos ME, em face da parte agravante, Arfrio Armazéns Gerais Figoríficos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o requerido ao pagamento de indenização por: i) danos emergentes, no valor de R$ 128.744,50 (cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos); ii) lucros cessantes, na proporção de sua culpa (50%) em valor a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 553-565 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para corrigir a data do evento danoso para 27.11.2012, a partir de quando incidem os juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação pelos danos emergentes (fls. 777-789 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. TESES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM DESPACHO SANEADOR IRRECORRIDO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DAS PRELIMINARES OBSTADA. ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORA INDICADA PARA RECEBER AS NOTIFICAÇÕES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DA IRREGULARIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO OPORTUNO. DEMANDADA QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS SEM SE INSURGIR A ESSE RESPEITO. PRECLUSÃO OPERADA. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA NESTA FASE PROCESSUAL. PEDIDO DE POSTERGAÇÃO DA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO SUSCITADA

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

SOMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PREFACIAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA REGRA PELO CPC/2015. PRELIMINAR REPELIDA. 7 “Desde o advento do novo Código de Processo Civil o princípio da identidade física do juiz foi extirpado do sistema. Assim, não necessariamente o juiz que realizou a audiência de instrução e julgamento precisará prolatar a sentença, máxime quando a prova foi coletada por sistema audiovisual.” (TJSP, Apelação Cível 1009021-09.2019.8.26.0554, rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15-7-2021). SUSCITADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO RECHAÇADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELA VIA INADEQUADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. INSURGÊNCIA EM COMUM DAS PARTES. LITIGANTES QUE SE OPÕEM AO RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE CULPA CONCORRENTE POR INCÊNDIO EM CAMINHÃO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. CHAMAS INICIADAS EM REFRIGERADOR INSTALADO NO VEÍCULO. CULPA DA AUTORA QUE SE CONFIGUROU EM RAZÃO DA NEGLIGÊNCIA AO NÃO MANTER O REFRIGERADOR DA CARGA TRANSPORTADA EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELA CONDUÇÃO E ENTREGA DA CARGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.749 E 750 DO CÓDIGO CIVIL. DEMORA PARA DESCARREGAR OS PRODUTOS NÃO EXCESSIVA E QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEMANDADA. CULPA DA RÉ POR OMISSÃO DE SOCORRO. RECUSA POR PARTE DE PREPOSTO DE ACESSO AO HIDRANTE NO INTERIOR DO PÁTIO DA EMPRESA. ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO A EXONERA DO DEVER DE INDENIZAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O ALASTRAMENTO DAS CHAMAS. IMPUGNAÇÃO DA RÉ À FORÇA PROBANTE DE CERTIDÃO EMITIDA PELA BRIGADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. DOCUMENTO PÚBLICO QUE RELATA O ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA DE FOGO NO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA.

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> INFORMAÇÃO DE QUE O ACESSO AOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE AO INDÊNCIO SÓ FOI PERMITIDO COM A CHEGADA DA BRIGADA. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA ACERCA DA NEGATIVA DE ACESSO A HIDRANTE. CONCLUSÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS NÃO DERRUÍDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS MANTIDA. TESE REMANESCENTE DA DEMANDADA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO PELOS DANOS EMERGENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA QUANTO À DATA DO EVENTO DANOSO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA RETIFICADA DO FATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DECISUM NO PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 855-928 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 489, II, e 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão do acórdão recorrido quanto a diversos pontos alegados; ii) arts. 234 e 236, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e arts. 194, 269 e 272, §2º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a advogada indicada expressamente para recebimento das intimações não foi intimada de qualquer ato processual relativo à inquirição das testemunhas ou audiências específicas; iii) arts. 405, §3º, *caput* e IV, do Código de Processo Civil/1973 e 447, *caput* e §3º, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o depoimento de testemunha que seja empregado da parte não pode ser causa de considerado impedimento ou suspeição, porque não macula o depoimento, uma vez não comprovado o vício de inidoneidade ou parcialidade do depoente; iv) arts. 186, *caput*, I, e 189, ambos do Código Civil, ao argumento de que a parte agravante não provocou dano e tampouco haveria ilícito em sua conduta. Alegou dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1022-1026

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

e-STJ), entendimento esse seguido por esta Corte em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando eu houve omissão e, assim, deficiência de fundamentação do acórdão recorrido no que tange aos seus argumentos postos, principalmente no que tange à nulidade decorrente de ausência de intimação da parte agravante.

Vejo, contudo, que não merece reforma a decisão agravada, pois, de fato, o acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, I e II, ou ao art. 489, II, do CPC indicados.

Conforme se nota de simples leitura do acórdão recorrido, houve expressa menção a respeito das intimações da parte agravante, conforme os seguintes trechos:

> *"Em que pese não passe percebido que a insurgente tenha juntado aos autos o instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes em favor da causídica Daniela Pessotti Vertamatti (Evento 44,PROCJUDIC1, p. 114) – que, por sua vez, substabeleceu com reservas de poderes em nome do advogado Cleyton Machado (p. 115) - e tenha formulado o expresso pedido de que todas as futuras intimações fossem feitas em nome daquela procuradora, sob pena de nulidade, não se afigura o suscitado cerceamento de defesa. Veja-se.*
> *Embora alegue que "não se consolidou a intimação para a Audiência de fls. 127 (fazendo com que o Patrono da Apelante comparecesse espontaneamente)" (Evento 44, PROCJUDIC1, p. 159), constata-se que a parte esteve representada no ato processual pelo Dr. Cleyton Machado (p. 141), que igualmente se fez presente na audiência de instrução e julgamento datada de 6-8-2014 (Evento 44, PROCJUDIC3, p. 37).*
> *Nada obstante o pedido de emissão de novas cartas precatórias (Evento 44, PROCJUDIC3, p. 46-47),a apelante foi intimada a respeito das testemunhas pendentes de inquirição, bem como a respeito da preclusão do depoimento da testemunha Rodrigo de Souza Damasceno (Evento 44, PROCJUDIC4, p. 98), mas deixou fluir in albis o prazo sem se manifestar (p. 99)"* – fl. 780 e-STJ.

Por isso, percebe-se que não há omissão alguma do acórdão recorrido quanto às questões postas pela parte agravante.

Ademais, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a parte agravante gostaria -, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou sobre a questão, de forma pacífica:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2022).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial por envolver discussão de atos administrativos normativos que fogem ao conceito de Lei Federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ. (...) 4**. Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente**. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da parte agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos, sem que se possibilitasse a diferença no tratamento do juízo de admissibilidade nesse ponto.

Tampouco merece reforma a decisão agravada no que tange à nulidade arguida referente à suposta ausência de intimação da parte agravante.

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de fato, o art. 272, §5º, do Código de Processo Civil dispõe que, *"constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade"*.

Este, inclusive, vem sendo o entendimento desta Corte a respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.
>
> **3. Dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".**
>
> **4. Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)** 5. Ocorre que essa Corte também tem decidido, de forma reiterada, que o vício de nulidade de intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente:
>
> AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022.
>
> (...) 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS n. 69.047/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves,

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há prevalência da intimação pelo Portal Eletrônico no caso de duplicidade de intimações em diferentes datas, a fim de garantir a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deva prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da invalidade da intimação a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de determinado patrono indicado. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedentes (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.092.697/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem foi expresso em verificar que, mesmo havendo requerimento de que a intimação deveria se dar apenas em face da advogada, o outro advogado, o qual também representava a parte agravante, compareceu à audiência de instrução e julgamento datada de 6.8.2014, o que suprimia eventual ausência de intimação da outra representante. Ademais, também entendeu que, nos atos processuais subsequentes, principalmente os instrutórios, teria ocorrido a intimação da advogada respectiva.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

"Em que pese não passe percebido que a insurgente tenha juntado

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> *aos autos o instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes em favor da causídica Daniela Pessotti Vertamatti (Evento 44,PROCJUDIC1, p. 114) – que, por sua vez, substabeleceu com reservas de poderes em nome do advogado Cleyton Machado (p. 115) - e tenha formulado o expresso pedido de que todas as futuras intimações fossem feitas em nome daquela procuradora, sob pena de nulidade, não se afigura o suscitado cerceamento de defesa. Veja-se.*
> *Embora alegue que "não se consolidou a intimação para a Audiência de fls. 127 (fazendo com que o Patrono da Apelante comparecesse espontaneamente)" (Evento 44, PROCJUDIC1, p. 159), constata-se que a parte esteve representada no ato processual pelo Dr. Cleyton Machado (p. 141), que igualmente se fez presente na audiência de instrução e julgamento datada de 6-8-2014 (Evento 44, PROCJUDIC3, p. 37).*
> *Nada obstante o pedido de emissão de novas cartas precatórias (Evento 44, PROCJUDIC3, p. 46-47),a apelante foi intimada a respeito das testemunhas pendentes de inquirição, bem como a respeito da preclusão do depoimento da testemunha Rodrigo de Souza Damasceno (Evento 44, PROCJUDIC4, p. 98), mas deixou fluir in albis o prazo sem se manifestar (p. 99)"* – fl. 780 e-STJ.

Ademais, ainda que se tivesse alegado a irregularidade de intimações dos atos processuais posteriores à sentença, o Tribunal de origem também foi contundente em verificar que a parte agravante deixou de se manifestar a respeito no momento processual oportuno, qual seja, na primeira oportunidade que caberia a ela se manifestar nos autos. Levando-se, por conseguinte, à preclusão de seu direito de arguir eventual nulidade.

Confira trechos do acórdão a respeito:

> *"(...) Na sequência, em razão da ausência de manifestação pelas partes a respeito da continuidade da inquirição das testemunhas arroladas, foi encerrada a instrução processual e aberto o prazo para o oferecimento de alegações finais (p. 101).*
> *Apesar de devidamente intimada (evento 44, PROCJUDIC4, p. 102), a insurgente voltou a se omitir e deixou de apresentar suas alegações derradeiras (Evento 44, PROCJUDIC4, p. 118-119).*
> *Ato contínuo, o Juízo a quo prolatou a sentença recorrida (Evento 44, PROCJUDIC4, p. 121-133).*
> *Nesse cenário, apesar de ser intimada a respeito da produção da prova testemunhal (Evento 44, PROCJUDIC4, p. 95), a parte recorrente deixou de manifestar no momento processual oportuno (p. 99), bem como por não questionou a alegada irregularidade das*

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> *intimações processuais ao término da fase instrutória (p. 118-119). Assim, depreende-se ter precluído o direito de alegar a ausência de observância nas notificações dos atos processuais, porquanto em mais de uma vez pode fazer requerimentos a respeito das testemunhas arroladas, contudo omitiu-se e deixo decorrer o prazo sem se manifestar.*
> *Por conseguinte, em razão da extemporaneidade do pleito formulado, não deve ser conhecida o pleito de anulação do processo por cerceamento de defesa"* (fls. 780-781 e-STJ).

Outrossim, esta Corte tem se orientado no sentido de que as nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal. Sendo assim, quando o advogado silencia-se por longo período de tempo acerca da ausência de sua intimação, como na hipótese, deve ser reconhecida a sua ocorrência.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INTMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. INÉRCIA DO DEFENSOR. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...) **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades devam ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal. Sendo assim, quando o defensor dativo silencia-se por longo período de tempo acerca da ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento, como na hipótese, deve ser reconhecida a sua ocorrência.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.701/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Além disso, a ausência de intimação do procurador específico das decisões, como teria eventualmente ocorrido, só ensejaria a declaração de nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema de nulidades processuais (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), o que, contudo, não ocorreu na hipótese em exame.

Ademais, mesmo que não fosse esse o caso, verificar se de fato a parte agravante não teria sido devidamente intimada dos atos processuais mencionados, ou ainda se teria decorrido o tempo de se alegar eventual nulidade – a reconhecer a preclusão da insurgência –, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Assim como tampouco prospera seu recurso no que tange à valoração da prova testemunhal do empregado da parte. Segundo suas reiteradas palavras, o depoimento de testemunha que seja empregado da parte não pode ser causa de considerado impedimento ou suspeição, porque não macula o depoimento, uma vez não comprovado o vício de inidoneidade ou parcialidade do depoente. Por isso, deveria se dar uma carga probatória maior a esse depoimento.

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de acordo com o art. 447 do Código de Processo Civil, "*podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas"*, já o §2º apresenta as hipóteses de impedimento, nos seguintes termos:

> Art. 447, § 2º São impedidos:
> I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
> II - o que é parte na causa;
> **III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.**

Nesse sentido, o inciso III do art. 447, §2º, é expresso em delimitar que o representante legal ou aquele que intervém em nome de uma parte, como é o empregado da parte dos autos, é impedido de prestar depoimento testemunhal.

Em que pese esse dispositivo, o §4º do mesmo artigo possibilita ao juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas como informantes, como teria ocorrido no caso em questão, como bem mencionou o

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

Tribunal de origem:

> *"Aliás, oportuno gizar que o* ***motorista preposto da empresa autora não prestou o compromisso legal, sendo ouvido como informante, mas a circunstância não elimina a força probante dos esclarecimentos feitos pelo depoente, já que, à luz do princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), assegura-se ao juiz autonomia para valorar a prova testemunhal, desde que exponha de forma lógica os motivos de seu convencimento.***
>
> *Por conseguinte - discussões à parte se o motorista estava ou não dormindo no momento do início das chamas; se tentou ou não debelar o incêndio por conta própria com o uso de extintor; se estava ou não acompanhado seu filho menor - o depoimento do informante, juntamente com o restante contexto probatório, permitiu ao Juízo a quo a compreensão da dinâmica do infortúnio, bem como a atribuição de responsabilidade aos envolvidos, de acordo com suas ações e omissões"* (fl. 788 e-STJ).

Dessa forma, não há prejuízo algum na declaração de impedimento da parte testemunhal, ao contrário do alegado pela parte agravante.

Ademais, a insurgência da parte agravante quanto à valoração da prova testemunhal referida, tampouco prospera. Isso, porque o princípio do livre convencimento motivado do juiz, prevalente no atual Código de Processual Civil, permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> **2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos**

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> **autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Por isso, não cabe à parte agravante se insurgir quanto ao grau de convencimento das provas utilizado pelos julgadores nas instâncias de origem, alegando ser errôneo, já que está na livre discricionariedade do magistrado entender pela suficiência probatória ou grau valorativo, desde que fundamentado como o foi.

Até porque *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 4.5.2017, DJe de 9.5.2017).

Vejo que a decisão agravada também deve ser mantida no que tange ao ato ilícito referido da parte agravante.

Isso, porque o Tribunal de origem foi expresso em delimitar a concorrência de culpas entre as partes no evento danoso, principalmente no que tange à omissão de socorro por parte da agravante-ré, nos seguintes termos:

> *"Desse modo, embora não se olvide que o incêndio teve início em razão do mau funcionamento do equipamento de resfriamento "Thermo King", cuja responsabilidade pela correta manutenção é da recorrente adesiva/autora, entende-se que o avanço das chamas que deterioram o veículo e a carga estão indissociavelmente relacionados à negativa de socorro por parte da apelante/ré, que recusou o acesso ao seu hidrante, deixando assim de fornecer os meios necessários ao controle do incêndio.(...)*
>
> *Em resumo, não há como atribuir exclusivamente à apelante/ré a culpa pelo infortúnio, na medida em que a recorrente adesiva/autora, na condição de transportadora, é responsável pela condução da carga "ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto" (art. 749 do CC), o que persiste até quando for "entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado" (art. 750 do CC).*
>
> *Assim, como bem destacado pelo Juízo a quo, o simples fato de ter havido o atraso de um dia para o descarregamento da carga - fato que não pode ser imputado à apelante/ré, porquanto decorrente de irregularidade na nota fiscal dos produtos transportados pela recorrente adesiva/autora - dita espera, além de não poder ser*

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> *considerada como excessiva, não isenta o transportador do dever de cuidado de dispor de equipamentos apropriados para a regular manutenção do equipamento resfriador "Thermo King". (...)*
> *Nesse cenário, não se sustenta a alegação de excludente de ilicitude de exercício regular de direito(art. 188, I, do CC) arguida pela recorrente/ré, na medida em que eventual entrave administrativo ao descarregamento da carga transportada não justifica a negativa de acesso ao equipamento de combate a incêndio.*
> *Embora suficientemente evidenciada a culpa concorrente entre as partes, a fim de evitar futura alegação de omissão, cumpre rejeitar as insurgências remanescentes da recorrente/ré a respeito da prova testemunhal (...)"* – fls. 787-788 e-STJ.

Dessa forma, concluir em sentido diverso, verificando se efetivamente a parte agravante não foi também culpada pelo evento danoso – a possibilitar eventual provimento de seu recurso especial nesse ponto –, demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

É mister salientar que não basta a alegação genérica de que a matéria não demandaria reexame de provas ou fatos (Súmula 7 do STJ), pois, conforme entendimento desta Corte, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia, como o fez a parte agravante. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **6. Ainda, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a**

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

> **argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual.** 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.996.512/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39422753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 82DBED6F-7F60-4889-8B7A-B1154B7C53E7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.723 / SC

Número Registro: 2023/0093937-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026974820138240081 081130026973 26974820138240081 81130026973

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
		RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO	:	ITACIR GOMES DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
		RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO	:	ITACIR GOMES DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

TERMO

Documento eletrônico VDA39581232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:05:42
Código de Controle do Documento: fdf40d17-7a13-464e-840b-101e1323f4d8

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39581232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:05:42
Código de Controle do Documento: fdf40d17-7a13-464e-840b-101e1323f4d8